

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-022

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de veículo. Licitação deserta. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-022, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de um veículo tipo pick up (zero quilômetro) destinado para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Constam dos autos Ofício de encaminhamento da Comissão Permanente de Licitação, acompanhado de publicações efetuadas no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial da União, em 20/04/2021 e 17/06/2021, informando que o Pregão Eletrônico 9/2021-017 teve licitação deserta e fracassada, respectivamente.

Em seguida, anexou-se pesquisa de preços para o objeto a ser contratado, tendo sido apontado o valor médio de mercado.

Ademais, consta despacho do setor competente indicando a dotação orçamentária para aporte da despesa pretendida, além de declaração de adequação e autorização para abertura do procedimento.

Ato contínuo, o processo administrativo fora autuado, constando manifestação da Comissão de Licitação, apontando o fundamento legal e justificativa da contratação

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

e do preço ofertado, indicando a contratação da empresa DIAMANTINO & CIA LTDA, pelo valor de R\$ 82.909,00 (oitenta e dois mil, novecentos e nove reais).

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Nesse sentido, estabelece o art. 24, V da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O dispositivo supramencionado trata da licitação deserta, assim conceituada por Ronny Charles Lopes de Torres:

“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”

Destarte, para que se efetive a contratação direta nos moldes previstos no art. 24, V da Lei de Licitações, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) realização de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo ou desperdício de recursos materiais e humanos pela repetição do certame; d) demonstração da vantajosidade da contratação direta e e) manutenção das condições ofertadas no instrumento convocatório anterior.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido que a licitação pode ser dispensada com base no Princípio da Eficiência:

"ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

maiores: **os da isonomia e da impessoalidade**, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. **E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado".**

Extrai-se do procedimento que houve sessão de habilitação e abertura de propostas do Pregão Eletrônico nº 9/2021-017 em 13/04/2021, às 09:00h, a qual foi declarada deserta por ausência de participantes/interessados, ficando designada nova de abertura para o dia 03/05/2021.

Posteriormente, a abertura de sessão foi adiada para o dia 07/05/2021 e 13/05/2021, com ampla divulgação em meios oficiais de publicação. Nesta data, ocorreu nova sessão de habilitação e abertura das propostas, que restou fracassada.

Outrossim, consoante se extrai da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, a realização de novo procedimento licitatório configura risco de prejuízos à administração. Vejamos:

Considerando a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação da continuidade na aquisição do veículo, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos munícipes. **E tendo em vista que houve duas tentativas de contratação através da modalidade pregão sem sucesso** conforme documentos em anexo.

Entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração em adquirir este veículo e que **um novo**

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

procedimento licitatório levará tempo e poderá trazer “risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido novamente”.

Nesse diapasão, observa-se que houve 02 (duas) tentativas de contratação do objeto através do Pregão Eletrônico 9/2021-017, que **restaram infrutíferas por razões alheias à vontade e à conduta da administração pública.**

Acrescente-se ainda que a repetição do certame resulta em **risco de desperdício de recursos públicos materiais e humanos, visto que não há sinalização de que caso haja nova abertura da licitação, esta será frutífera.**

Ressalte-se ainda que se verifica a manutenção das condições estabelecidas no Pregão Eletrônico 9/2021-017, com **as mesmas exigências em relação ao objeto e ao valor médio de mercado.**

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a justificativa para a dispensa de licitação, comprovada através dos documentos anexados ao procedimento.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa DIAMANTINO & CIA LTDA apresentou proposta, inclusive, mais vantajosa do que aquela apontada na pesquisa de preços, no valor de R\$ 82.909,00 (oitenta e dois mil, novecentos e nove reais).

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a adequação ao dispositivo legal invocado, estão demonstradas a vantajosidade da proposta e os motivos para escolha do fornecedor.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa DIAMANTINO & CIA LTDA, para fornecimento de um veículo tipo pick up (zero quilômetro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a adequação do caso ao dispositivo em referência, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 22 de junho de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282